

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10168.001432/94-32
Recurso nº : 10.269
Matéria : IRPF - EX(s): 1990 e 1991
Recorrente : CÉLIO SILVA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº : 106-10.174

NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL – DADOS RELATIVOS A DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A obtenção de dados relativos à depósitos realizados na conta-corrente do contribuinte, sem que diligência outra fosse imprimida pela aferição de eventual acréscimo patrimonial, implica em vício insanável que macula a integralidade do desenvolvimento do procedimento administrativo-fiscal, causa, portanto, de sua insubsistência *in totum*.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉLIO SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até novembro de 1989 e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do disposto no artigo 23 da Portaria MF nº 55/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR DESIGNADO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10168.001432/94-32
Acórdão nº. : 106-10.174

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10168.001432/94-32
Acórdão nº. : 106-10.174
Recurso nº. : 10.269
Recorrente : CÉLIO SILVA

RELATÓRIO

CÉLIO SILVA, já qualificado nos autos, representado por seus procuradores (fl. 143), recorre da decisão da DRJ em Brasília - DF, de que foi cientificado em 16.10.95 (AR de fl. 168), por meio de recurso protocolado em 10.11.95.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 122/130, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1990 e 1991, exigindo-lhe o crédito tributário de 16.351,71 UFIR, tendo sido constatadas as seguintes infrações:

a.) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme documentos de fls. 27, 28, 115 e 116, nos meses de setembro e novembro de 1989;

b.) omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, correspondentes aos cheques de fls. 3, 5, 7 e 9, sendo que no caso do cheque de fl. 7, o valor corresponde à diferença entre o valor do cheque (Cr\$ 180.000,00) e o valor declarado (NCZ\$ 12.024,39);

c.) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, relativo ao valor pago por Paulo Rubens Moraes Jardim, no mês de novembro, no valor de NCZ\$ 1.006,00;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10168.001432/94-32
Acórdão nº. : 106-10.174

d.) glosa de NCZ\$ 40.000,00 relativos a deduções de despesas médicas em dezembro de 1990, tendo em vista que o documento de fl. 106 não comprovou os valores pagos a RS Odontologia Integrada Ltda.

Em sua impugnação, o contribuinte alega, preliminarmente, que o lançamento foi efetuado após caduco o direito do fisco federal constituí-lo, visto que não exercido o direito nos "cinco anos seguintes aos alegados fatos geradores, que se confundem com lançamento sujeito à homologação, ocorridos nos meses de setembro e novembro de 1989." Complementa que foi cientificado nos últimos dias de 1994, o que reduz os dias úteis, constituindo-se em cerceamento de direito de defesa.

No tocante ao mérito, aduz as seguintes razões, em síntese:

- estão corretos os valores declarados como recebidos de pessoas jurídicas. Argüi nulidade do auto, por não permitir defesa, visto que não foram indicados quais rendimentos foram declarados a menor;

- sobre os rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, alega ter havido ilação da fiscal autuante, mediante errônea interpretação do documento de fl. 35, esclarecendo que os referidos cheques destinavam-se ao pagamento de terceiros pela prestação de serviços à campanha eleitoral dos candidatos Fernando Collor e Itamar Franco à Presidência da República, tendo contratado serviços de advogados e juristas para elaboração de pareceres;

- em relação aos rendimentos de aluguéis, assevera que os valores recebidos constam na linha 4 do quadro 1 de sua declaração de ajuste;

- quanto à dedução de despesas médicas, afirma que o auto não discrimina os motivos de Ter sido desconsiderado o documento de fl. 106 e que, infor-

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10168.001432/94-32
Acórdão nº. : 106-10.174

malmente obteve o esclarecimento de que seria necessária nota fiscal e não mero recibo. Argumenta que tal glosa está em desacordo com o artigo 14, § 5º da Lei 7.713/88, que dispõe que os pagamentos devem ser comprovados com indicação de nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CGC, aditando que não se cogita de fraude, haja vista a aplicação de multa no percentual de 50%. Lembra, ainda, que a legislação admite cheque como prova de pagamento de serviços;

- protesta contra a aplicação da TR e pela apresentação de razões e provas adicionais, se cabíveis.

A autoridade de primeira instância mantém o lançamento, em decisão assim ementada:

HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO - Impertinência à matéria dos autos, que se cinge a rendimentos que, por não submetidos à tributação, não podiam ser objeto de lançamento a ser homologado ou rejeitado. **FERIADOS NO PRAZO DE DEFESA**:: irrelevância - Os feriados só têm importância quando situados nos extremos do prazo (no seu início ou no seu término). **VALORES CIRCUNSTANCIADOS** - Ausência de indeterminação dos valores, causadores de alegado cerceamento de defesa. **REPETIÇÃO DE INCIDÊNCIA** - Inexiste quando os valores não omitidos são apenas elementos de conta, para definir a alíquota progressiva incidente sobre os valores não oferecidos à tributação. **DESPESAS MÉDICAS** - Em se tratando de alegados serviços profissionais prestados por pessoa jurídica, necessária se faz a apresentação da nota fiscal respectiva ou a indicação de cheque utilizado no pagamento. Mero recibo, em cópia reprográfica, não legitima a pretendida dedução, por destituído de fé. **TRD** - Taxa de juros

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10168.001432/94-32
Acórdão nº. : 106-10.174

incidente desde a vigência da primeira Medida Provisória que a estabeleceu (MP nº 294/91).

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 170/183. Além das preliminares de decadência e nulidade do lançamento relativo aos rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, argüi, ainda, nulidade da decisão recorrida em relação ao item 3 do auto de infração, alegando que esta fundamentou a manutenção do crédito relativo à omissão de rendimentos de aluguéis, afirmando que o valor recebido foi somado ao declarado para se obter a quantificação de seu total e apuração do valor líquido devido. Contudo, não é esta a descrição dos fatos constante do auto; o que leva à conclusão de que, ou é nulo o auto, por não coincidir com os fatos ou é nula a decisão porque variou o critério de lançamento.

Em relação ao mérito, apresenta as seguintes razões, em síntese:

- quanto ao trabalho com vínculo empregatício, o auto não nomina os empregadores a que se refere à omissão;

- no caso dos rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, o lançamento somente pode ser confirmado se "presente a tripla prova: 1º) do ingresso dos valores no patrimônio do contribuinte, 2º) de sua origem (pessoa física) e 3º) de constituir contraprestação por trabalho sem vínculo empregatício. Não confirmadas tais provas, o que houve foi a tributação de depósito bancário, o que não tem respaldo na lei, citando a Súmula 182 do TFR e transcrevendo Acórdão 102-29.126/94 para embasar sua assertiva;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10168.001432/94-32
Acórdão nº. : 106-10.174

- o valor relativo ao aluguel recebido de Paulo Rubens Moraes Jardim foi objeto de retificação espontânea, através de declaração de ajuste e o tributo recolhido conforme documento de fl. 119; portanto quaisquer outros cálculos ou exigências relativas a este aluguel não que ser objeto de autuação específica, abrindo-se prazo para defesa;

- esclarece que o recibo original relativo às despesas médicas foi apresentado à fiscalização e a cópia feita pela fiscal e conclui que nada justifica a glosa, visto que não foi procedida nenhuma diligência no sentido de se apurar a verdade dos fatos indicados na declaração do recorrente;

- traz o Acórdão CSRF/01-1.773/94 sobre a TRD e conclui que, mantida a exigência, esta deve ser excluída.

A PFN apresenta as contra-razões de fls. 188/189, em que propõe o improvimento do recurso, lembrando que a demonstração de serviços prestados por pessoa jurídica faz-se através de nota fiscal, documento usado pelas pessoas jurídicas que prestaram serviços ao recorrente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10168.001432/94-32
Acórdão nº. : 106-10.174

VOTO VENCIDO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Analiso inicialmente a preliminar suscitada de decadência do direito do fisco realizar o lançamento relativo ao exercício de 1990, ano-base de 1989, por referir-se a lançamento por homologação.

A Lei 7.713/88 introduziu modificações substanciais na legislação relativa à tributação das pessoas físicas para vigorar a partir do ano-base de 1989. Determinou, taxativamente, em seu artigo 2º, que o imposto será devido mensalmente à medida em que os rendimentos e ganhos de capital fossem percebidos.

Em relação ao recebimento de rendimentos de outra pessoa física ou de fontes situadas no exterior não tributados na fonte, no País, de acordo com o preceituado em seu artigo 8º, o contribuinte deveria efetuar o pagamento até o último dia útil da 1ª quinzena subsequente ao da percepção dos rendimentos, sob a modalidade conhecida como carnê-leão.

No caso do contribuinte que recebesse de mais de uma fonte rendimentos e ganhos e capital, a diferença de imposto deveria ser recolhida mensalmente, podendo tal diferença ser retida e recolhida por uma das fontes pagadoras, em caso de concordância do beneficiário, nos termos de seu artigo 23. Facultou-lhe, ainda, a Lei efetuar o recolhimento anualmente, mantido, entretanto, o cálculo mensal da diferença, conforme artigo 24.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10168.001432/94-32
Acórdão nº. : 106-10.174

Neste caso, é de se concluir que, passou a vigorar o regime de bases correntes, como acima exposto, passando o fato gerador do imposto de renda a ser mensal. Tal sistemática veio a ser modificada com o advento da Lei 8.134, de 27.12.90, como se percebe da dicção de seu artigo 2º, que dispõe, *verbis*:

“Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.” (grifei).

Com esta alteração, a partir do ano-base de 1990, o fato gerador do imposto de renda voltou a ser anual. A obrigação do contribuinte de efetuar o pagamento mensalmente assumiu a natureza de antecipação do devido a ser apurado na declaração de ajuste.

Como visto, no ano-base de 1989, está-se diante de um lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte estava obrigado a antecipar mensalmente o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo-lhe possível tão somente a faculdade do recolhimento anual da diferença que continuava a ser apurada mensalmente, e apenas no caso de haver recebimentos de mais de uma fonte pagadora.

Sobre o lançamento por homologação, entendo pertinente trazer à luz considerações e conclusões emitidas pelo professor Luciano Amaro em sua obra Direito Tributário Brasileiro:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10168.001432/94-32
Acórdão nº. : 106-10.174

"O lançamento *por homologação* não é atingido pela decadência, pois, feito o pagamento (dito "antecipado"), ou a autoridade administrativa anui e homologa expressamente (lançamento por homologação expressa) ou deixa transcorrer, em silêncio, o prazo legal e, dessa forma, anui tacitamente (lançamento por homologação tácita). Em ambos os casos, não se pode falar em decadência (do lançamento por homologação), pois o lançamento terá sido realizado (ainda que pelo silêncio).

O que é passível de decadência é o lançamento *de ofício*, que cabe à autoridade realizar quando constate omissão ou inexatidão do sujeito passivo no cumprimento do dever de "antecipar" o pagamento do tributo. Se o sujeito passivo "antecipa" o tributo, mas o fez em valor inferior ao devido, o prazo que flui é para a autoridade manifestar-se sobre se concorda ou não com o montante pago; se não concordar, deve lançar de ofício, desde que o faça antes do término cujo transcurso implica homologação tácita. Assim, o prazo, após o qual se considera realizado tacitamente o lançamento por homologação, tem natureza *decadencial* (segundo o conceito dado pelo CTN), pois ele implica a perda do direito de a autoridade administrativa (recusando homologação) efetuar o lançamento de ofício. O que é passível de decadência, pois, é o lançamento de ofício, não o lançamento por homologação.

O prazo, decorrido o qual se dá a homologação tácita (implicando, portanto, a decadência do direito de efetuar eventual lançamento de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10168.001432/94-32
Acórdão nº. : 106-10.174

ofício), é em regra também de cinco anos, contados, porém do dia de ocorrência do fato gerador e não do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade poderia (recusando homologação) efetuar o lançamento de ofício (art. 150, § 4°)."

No caso em comento, o ora recorrente percebeu rendimentos de mais de uma fonte, antecipou o pagamento do imposto conforme Darf de fls. 89/91 e apresentou a Declaração de fls. 25/26, em que procedeu ao ajuste anual (cálculo da diferença mensal), conforme a opção do artigo 24 da Lei 7.713/88. Neste caso, com base no § 4 do artigo 150 do CTN e, conforme raciocínio acima exposto, a autoridade fiscal teria prazo de cinco anos a contar do fato gerador para efetuar o lançamento de ofício, no caso de considerar insuficiente o pagamento feito pelo contribuinte, visto não restar evidenciada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipótese em que seria aplicável a exceção da parte final do § 4° acima referenciado.

Como, em relação ao exercício de 1990, o auto de infração abrange fatos geradores ocorridos em setembro, novembro e dezembro de 1989, tendo sido o mesmo lavrado em 30.11.94, com ciência em 28.12.94, é de se acatar a preliminar de decadência do direito da Fazenda realizar o lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos em setembro e novembro de 1989.

A análise da preliminar de nulidade do lançamento relativo à omissão de rendimentos com vínculo empregatício, por suposta violação ao artigo 10, III, do Decreto 70.235/72 e de nulidade da decisão recorrida em relação ao item 3 do auto de infração ficam prejudicadas, face ao acatamento da preliminar de decadência acima exposto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10168.001432/94-32
Acórdão nº. : 106-10.174

Resta, portanto, apreciar a questão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física em dezembro de 1989 e a glosa da dedução relativa às despesas médicas.

Relativamente à questão dos rendimentos recebidos de pessoas físicas, o lançamento está calcado no não acatamento pelo fisco da alegação apresentada pelo contribuinte, quando intimado a justificar a origem dos depósitos em cheques em sua c/c, no sentido de que "os valores dos mesmos cheques, embora depositados totalmente na sua conta-corrente, foram utilizados no pagamento de despesas e honorários advocatícios...", ressalvando que, no caso dos honorários advocatícios recebidos fez incidir os impostos cabíveis, conforme declaração de rendimentos.

O argumento utilizado pela autoridade monocrática para manter o lançamento foi a falta de comprovação por parte do contribuinte do pagamento de cotas-partes de honorários advocatícios. Todavia, a meu ver, há que se analisar de primeiro, a ocorrência do fato gerador do tributo.

Trata-se de lançamento com base em depósitos bancários, matéria que vem sendo com freqüência submetida a julgamento nesta instância. É jurisprudência assente neste Colegiado que os depósitos bancários constituem-se em valiosos indícios, que podem indicar aumento patrimonial ou consumo, evidenciando renda auferida excedente à renda declarada, devendo, no entanto, ser aprofundado o trabalho fiscal para que se possa adotar tal conclusão. Não se pode considerar o simples depósito na conta-corrente do contribuinte como fato gerador do imposto de renda.

É imperativo que seja demonstrada pela Autoridade Fiscal a ocorrência de aumento patrimonial ou consumo, que evidencie auferimento de renda, valendo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10168.001432/94-32
Acórdão nº. : 106-10.174

lembrar que é esta que deve ser tributada, nos termos do artigo 43 do CTN, e essa demonstração, a meu ver, não ocorreu, pelo que entendo que deva ser reformada a r. decisão recorrida quanto a este aspecto.

Finalmente, no tocante à glosa da dedução relativa à despesa médica, não assiste razão ao recorrente ao pretender fazer prova da efetividade da prestação do serviço odontológico e respectivo pagamento com apresentação de simples recibo.

Tem razão o recorrente quando aponta a condição estabelecida no § 5º do artigo 14 da Lei 7.713/88 de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com a indicação no nome, endereço e nº de inscrição no CGC. Todavia, o documento hábil a fazer esta comprovação, no caso de pessoa jurídica, é a Nota Fiscal de Serviços, que em sua escrituração representa o auferimento de receitas.

Reforça tal entendimento sobre a comprovação de despesas médicas, o Acórdão CSRF/01-1.458/92, cuja ementa transcrevo:

“COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento.”

Interessante a observação feita pelo Procurador da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, quando, referindo-se à nota fiscal, afirma que: “Aliás, foi este o documento usado pelas pessoas jurídicas que prestaram serviços ao Recorrente, como se pode verificar pelos documentos aos autos acostados (fls. 95/110).”

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10168.001432/94-32
Acórdão nº. : 106-10.174

Assim, é de se manter a r. decisão recorrida quanto a este aspecto.

Em relação à exigência da TRD, entendo assistir razão ao recorrente. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido, em diversos julgamentos, objeto de análise por parte deste Colegiado. No julgamento do recurso

RD/Nº 01-0.981, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais prolatou o Acórdão nº CSRF/01-1.773/94, que considerou improcedente tal exigência, relativamente ao período anterior a 01.08.91, por entender que a Medida Provisória Nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), convertida na Lei 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30 seguinte, não poderia retroagir a 04.02.91, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária. Estaria, portanto, o fisco autorizado a cobrar os juros calculados com base na variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, acolho a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de setembro e novembro de 1989, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir a exigência relativa aos rendimentos sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física no mês de dezembro de 1989 e a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10168.001432/94-32
Acórdão nº. : 106-10.174

VOTO VENCEDOR

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator Designado

Não obstante o d. entendimento esposado pela ilustre Relatora, dele formulo discordância, na forma das razões integrantes deste voto.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

A autuação indicou, entre outros, a ocorrência de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, tendo utilizado como subsídio os cheques de fls. 03, 05, 07 e 09 .

É de relevo observar que, neste ponto, o acréscimo patrimonial indicado na autuação decorreu, exclusivamente, das alegadas operações bancárias, sem que fossem realizadas diligências outras no sentido de apurar a efetiva disponibilidade e auferimento da renda respectiva.

Com efeito, o fato gerador da exação fiscal em questão reside na aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza (C.T.N., art. 43, incisos I e II).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10168.001432/94-32
Acórdão nº. : 106-10.174

Tanto o conceito de renda, como o de proventos, envolvem o acréscimo patrimonial. Consoante lição do mestre HUGO DE BRITO MACHADO, como

"acrécimo se há de entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei, expressa ou implicitamente, e sem violência à natureza das coisas, admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo" (in "Curso de Direito Tributário", 11a edição, Malheiros Editores, p. 218).

De fato, a ocorrência de depósitos bancários não implica necessariamente em auferimento da renda respectiva, pelo que, neste sentido, ausentou-se da ação fiscal qualquer comprovação fática da materialização e exteriorização do fato gerador do imposto em tela. Na esteira deste entendimento posiciona-se SAMUEL MONTEIRO, que bem sintetiza a matéria:

".....
Assim, não prevalece hoje o antigo e medieval entendimento do fisco de que os depósitos bancários não identificados em sua origem ou causa, representam sempre rendimentos sonegados, e por isso devem ser tributados pelo Imposto de Renda, entendimento esse que partia de presunção de que o depósito bancário encobria sempre uma renda ou um rendimento, sem que o fisco provasse material e documentalmente a ocorrência de uma aquisição de disponibilidade econômica.

....."
("Tributos e Contribuições", Tomo 3, 2ª edição, Hemus Editora, p. 50/51).

Sem que a fiscalização identifique a origem dos depósitos bancários como efetiva aquisição de renda ou proventos omitidos, não se vislumbra a ocorrência do fato gerador do imposto *in casu* e, por consequência, não há que se manter o lançamento realizado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10168.001432/94-32
Acórdão nº. : 106-10.174

Saliente-se, neste diapasão, julgado deste Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

“ Os depósitos bancários não constituem, na realidade fato gerador do imposto de renda, porquanto, não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos, mesmo porque representam mero indício, não podendo ser tributado isoladamente como se renda fosse. (...)”
(Ac. n. 102-29.673, DOU de 03-11-1995, p. 17602, Rel. cons. Waldevan Alves de Oliveira).

Inclusive deste modo manifestou-se a Câmara Superior de Recursos Fiscais, na forma da ementa do acórdão a seguir transcrita:

“ IRPJ – LANÇAMENTO EMBASADO EM DEPÓSITO BANCÁRIO. Incabível lançamento efetuado tendo como suporte valores em depósitos bancários por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos, e, portanto, não são fatos geradores do imposto de renda. Lançamento calcado em depósitos bancários somente é admissível quando provado o vínculo do valor depositado com a omissão de receita que o originou”
(Ac. CSRF/01-2.117, de 02.12.1996).

Neste sentido, entendo que a obtenção de dados relativos à depósitos realizados na conta-corrente do contribuinte, sem que diligência outra fosse imprimida pela aferição de eventual acréscimo patrimonial, implica em vício insanável que macula a integralidade do desenvolvimento do procedimento administrativo-fiscal, causa, portanto, de sua insubsistência *in totum*.

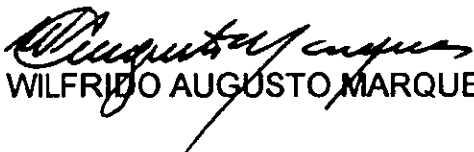


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10168.001432/94-32
Acórdão nº. : 106-10.174

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário, para o fim de declarar a insubsistência integral da autuação.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10168.001432/94-32
Acórdão nº : 106-10.174

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 01 MAR 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

15.6.1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL